



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: MENDONÇA FILHO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade de contrato específico prévio ou solicitação escrita para os serviços prestados por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações.

DESPACHO: 09/ago/95: DEF. DO CONS., MEIO AMBIENTE E MINORIAS - CIÊNCIA E TECNOL.COMUNIC. E INFORMÁTICA - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54,RI) - ART.24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

COM. DE DEF. DO CONS., MEIO AMB. E MINORIAS -

30/AGOSTO/95

APENSADOS

CDEMAM	778/95

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
CCTCI	01/12/95
CCJR	14/08/97
	/ /
	/ /

PRAZO / EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	3. Galvão	Comissão	de Defesa do Consumidor
	Em / /	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Renato Johnson e Luiz Moreira	Comissão	de Defesa do Consumidor
	Em / /	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Uic Pires Franco	Comissão	CCTCI
	Em / /	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Renato Johnson e Luiz Moreira	Comissão	CCTCI
	Em 22/05/96	Ass.: Dep. Ney Lopes	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Fausto Carneiro	Comissão	Constituição e Justiça
	Em 21/8/97	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão	
	Em / /	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão	

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 778, DE 1995
(DO SR. MENDONÇA FILHO)

Estabelece a obrigatoriedade de contrato específico prévio ou solicitação escrita para os serviços prestados por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54,RI) - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, 778 DE 1995
(Do Sr. Mendonça Filho)

Estabelece a obrigatoriedade de contrato específico prévio ou solicitação escrita para os serviços prestados por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços prestados por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações, somente poderão ser cobrados quando houver sido firmado, previamente, contrato específico entre as partes ou a sua prestação houver sido solicitada por escrito pelo consumidor.

Parágrafo Único: O assinante da linha telefônica não poderá, na sua contratação junto à concessionária de telecomunicações, ser obrigado a aderir aos serviços a que se refere *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

A Sociedade brasileira está a clamar contra a verdadeira espoliação que se tem realizado através das denominadas "linhas 900", tipo "teleteen", "disk fama", "diskamizade", "diskpaquera", etc..

Famílias, empresas, órgãos da administração pública e outras entidades têm sido obrigados a pagar contas telefônicas astronômicas em virtude da utilização desses "serviços" por pessoas não autorizadas a fazê-lo, como empregados, incluindo os domésticos, servidores públicos, hóspedes, visitantes, etc..



CÂMARA DOS DEPUTADOS

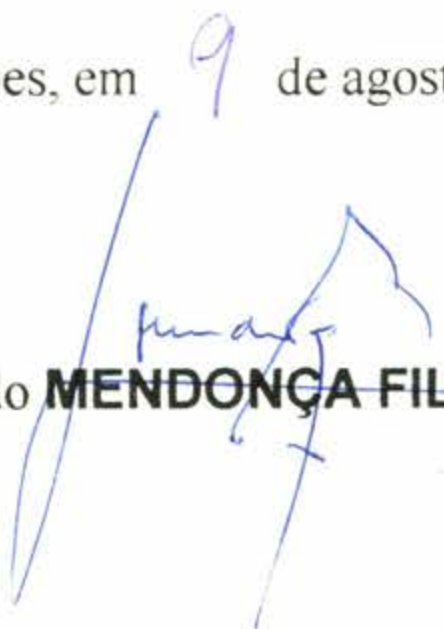


Tal situação tem provocado o rápido enriquecimento de alguns inescrupulosos, com a conivência das empresas concessionárias de telecomunicações.

O Projeto de Lei que ora apresentamos pretende por um fim a este estado de coisas. Com ele, estabelecemos a necessidade de contrato prévio específico firmado entre as partes para poder haver a cobrança pelos serviços, ou, ao menos, a solicitação por escrito do consumidor para a sua prestação.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres Parlamentares para a aprovação de nosso Projeto.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 1995

Deputado  **MENDONÇA FILHO**



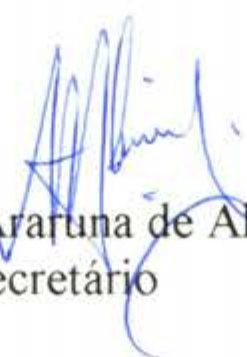
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 778/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 06 /09 /95 a 15 / 09 /95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 1995.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 778, DE 1995.

(Apenso o PL nº 902, de 1995)

Estabelece a obrigatoriedade de contrato específico prévio ou solicitação escrita para os serviços prestados por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações

Autor: Deputado Mendonça Filho

Relator: Deputado Valdir Colatto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 778, de 1995, de autoria do nobre Deputado Mendonça Filho, propõe que os serviços prestados por telefone ou outro meio de telecomunicação somente possam ser cobrados quando houver sido firmado, previamente, contrato específico ou existir solicitação escrita do consumidor.



Salienta, também, a impossibilidade do assinante da linha telefônica ser obrigado a aderir à contratação dos serviços supracitado, por ocasião do contrato de uso dos serviços normais de telefonia junto à concessionária autorizada.

Foi apensado ao projeto de lei sob comento, o de nº 902, de 1995, do ilustre Deputado Jorge Anders, que acrescentou, além do disposto no Projeto de Lei nº 778, de 1995, dispositivo instituindo multa pelo descumprimento da Lei, de igual valor ao cobrado indevidamente, isto é, pelo serviço prestado sem contrato específico ou autorização escrita do assinante.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos regimentais, examinar a proposta no que se refere à defesa dos interesses do consumidor e à correta relação de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O Projetos de Lei nº 778, de 1995, e nº 902, de 1995, trazem à pauta assunto atual e de relevante importância para o consumidor brasileiro.



Os serviços prestados, de informações ou consultas, por telefone, sem autorização expressa do assinante responsável, são uma forma clara de abusividade contratual, pois ao contratar os serviço de telefonia não tinha o usuário a idéia de ser parte passiva, por adesão obrigatória, mediante simples ligação telefônica, de contratos de serviços outros que não os de telecomunicação convencional para o qual se tornou assinante.

O que motivou os ilustres Deputados autores dos projetos sob comento a elaborarem suas propostas foram os inúmeros serviços, por vezes de qualidade duvidosa, que têm sido oferecidos pelo prefixo "900", que se estendem desde consultas jurídicas, passando por "diskpaquera", "diskamizade", etc, até consultas astrológicas e "espirituais".

O que nos interessa e importa é a defesa do consumidor, do assinante responsável pela linha utilizada e que terá de pagar por tais serviços prestados via telefone. Mas quem solicitou o serviço? Esta é a questão. Terá sido o próprio usuário ou terceira pessoa que, por diversos motivos, teve acesso a seu telefone?

Ora, se o assinante realmente quer disponível em sua linha este ou aquele serviço, que lhe seja dado o direito de escolha e que esta seja manifestada de forma clara e objetiva por intermédio de contrato ou autorização escrita.

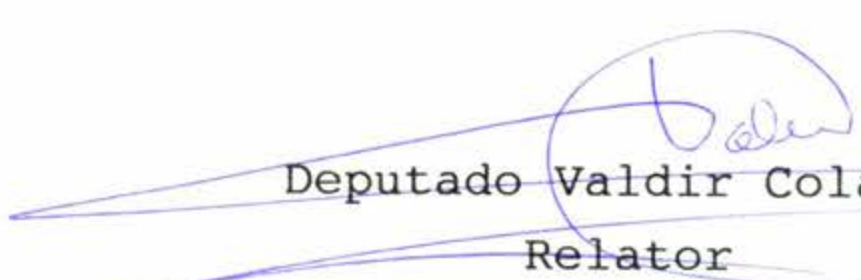


Outro ponto contrário à existência de tais serviços sem autorização ou solicitação explícita do consumidor é a possibilidade de cobrança equivocada por erro de alocação de contas na própria companhia telefônica, que é, a um só tempo, intermediária do serviço, controladora do uso, responsável pela cobrança e revisora nos casos de reclamação. Ficam claras a vulnerabilidade e hipossuficiência do assinante neste caso.

Quanto aos projetos em análise, votamos pela aprovação do nº 778, de 1995, com emenda para instituir multa no caso de cobrança indevida, e rejeitamos o de nº 902, de 1995, apenso, por apresentar a mesma idéia do projeto precedente.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 778, de 1995, com a emenda anexa, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 902, de 1995.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 1995.


Deputado Valdir Colatto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 778, DE 1995.

(Do Sr. Mendonça Filho)

Estabelece a obrigatoriedade de contrato específico prévio ou solicitação escrita para os serviços prestados por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações.

E M E N D A

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 778, de 1995, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais.

"Art. 2º Fica instituída multa no valor igual ao que for cobrado indevidamente pelo descumprimento do disposto no caput deste artigo.

Parágrafo único. A multa referida no caput, bem como a devolução do indébito, deverá ser paga pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

concessionária do serviço de telecomunicações ao assinante até 48 (quarenta e oito) horas após o registro da reclamação."

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 1995.


Deputado Valdir Colatto
Relator

50857500.120



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 778/95
(do Sr. Mendonça Filho)

Estabelece a obrigatoriedade de contrato específico prévio ou solicitação escrita para os serviços prestados por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações.

Autor: Medonça Filho
Relator: Valdir Colatto

REFORMULAÇÃO DE VOTO

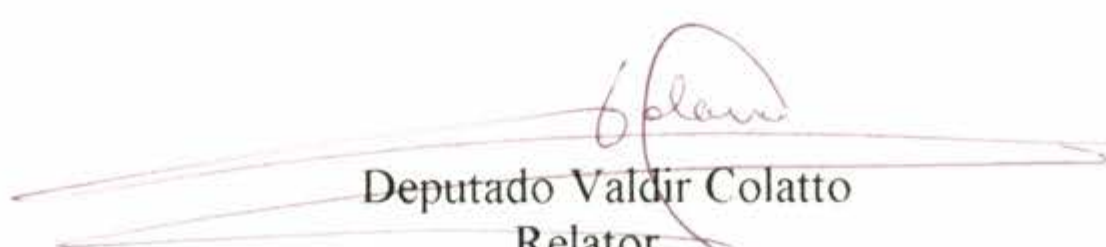
Por ocasião da apreciação de nosso parecer no Plenário desta Comissão, na Reunião Ordinária realizada no dia 30 de novembro de 1995, acolhemos emenda apresentada pelo nobre Deputado Celso Russomanno, através do seu voto, de se acrescentar o seguinte § 2º ao Art. 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 1º

§2º O serviço prestado sem autorização prévia do consumidor equipara-se à amostra grátis, inexistindo obrigação de pagamento."

Face ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 778/95, com a adoção da referida emenda, mantendo o nosso parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1995.


Deputado Valdir Colatto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 778/95
(do Sr. Mendonça Filho)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 778/95, com emendas, e rejeitou o de nº 902/95, apensado, nos termos do parecer reformulado do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Vice-Presidente, Luciano Pizzatto, Salomão Cruz, Vilson Santini, Socorro Gomes, Wilson Branco, Vanessa Felipe, Agnaldo Timóteo, Fernando Gabeira, Gilney Viana, Laura Carneiro, Sérgio Carneiro, Gervásio Oliveira, José Coimbra, José Carlos Aleluia, Valdir Colatto e Nelson Otoch.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1995.


Deputado Sarney Filho
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 778/95
(do Sr. Mendonça Filho)

EMENDA 1 ADOTADA - CDCMAM

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 778, de 1995, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º Fica instituída multa no valor igual ao que for cobrado indevidamente pelo descumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

Parágrafo único. A multa referida no **caput**, bem como a devolução do indébito, deverá ser paga pela concessionária do serviço de telecomunicações ao assinante até 48 (quarenta e oito) horas após o registro da reclamação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1995.


Deputado Sarney Filho
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 778/95
(do Sr. Mendonça Filho)

EMENDA 2 ADOTADA - CDCMAM

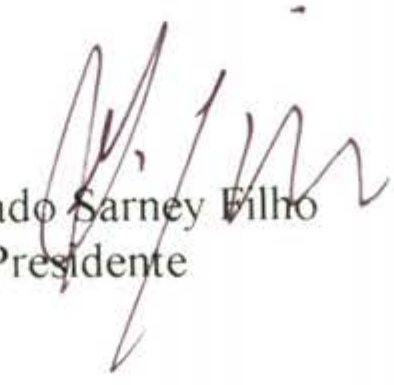
Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 778, de 1995, o seguinte § 2º, ao Art. 1º, renumerando-se o parágrafo único, como § 1º:

Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º O serviço prestado sem autorização prévia do consumidor equipara-se à amostra grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1995


Deputado Sarney Filho
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 778, DE 1995

Estabelece a obrigatoriedade de contrato específico prévio ou solicitação escrita para os serviços prestados por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações.

Autor: Deputado MENDONÇA FILHO

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

VOTO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

O Projeto de Lei nº 778, de 1995, de autoria do Deputado Mendonça Filho estabelece a necessidade de haver, previamente, uma solicitação ou contrato para a prestação de serviços por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações, enquanto que o parágrafo único e o inciso III do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem:

"Art.39.....
.....

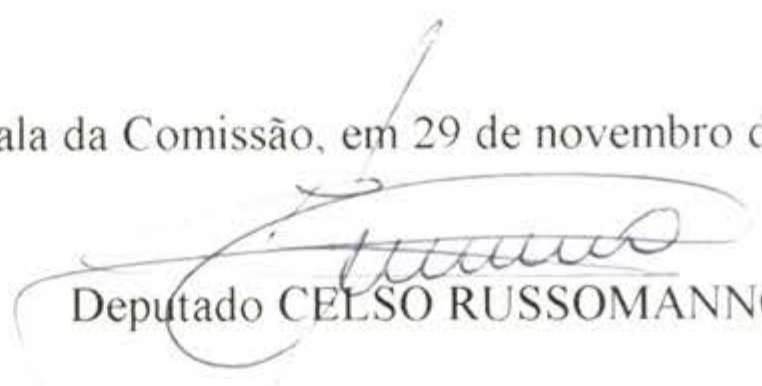
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.
.....
.....

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento."

Nesse sentido, propomos, para maior clareza e eficácia da proposição em coibir práticas abusivas de fornecedores, que seja alterado o art. 1º do Projeto de Lei nº 778, de 1995, acrescido da emenda em anexo.

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias o nosso voto, esclarecemos que somos favorável ao parecer do relator, desde que conste em seu texto a alteração proposta.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995.


Deputado CELSO RUSSOMANNO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 778, DE 1995

Estabelece a obrigatoriedade de contrato específico prévio ou solicitação escrita para os serviços prestados por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações.

E M E N D A

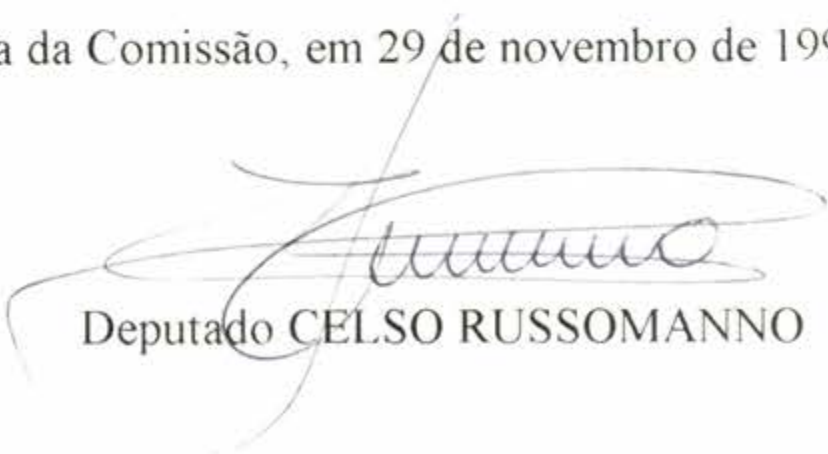
Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 778, de 1995, o seguinte § 2º ao Art. 1º, renumerando-se o parágrafo único, como § 1º:

"Art. 1º.....

§ 1º

§2º O serviço prestado sem autorização prévia do consumidor equipara-se à amostra grátis, inexistindo obrigação de pagamento."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995.


Deputado CELSO RUSSOMANNO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 778-A, DE 1995
(do Sr. Mendonça Filho)

Estabelece a obrigatoriedade de contrato específico prévio ou solicitação escrita para os serviços prestados por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações.

(Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática; Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Emenda oferecida pelo Relator(1)
 - Parecer Reformulado
 - Parecer da Comissão
 - Emendas Adotadas - CDCMAM
 - Voto em Separado do Sr. Celso Russomanno(decorrente de vista)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

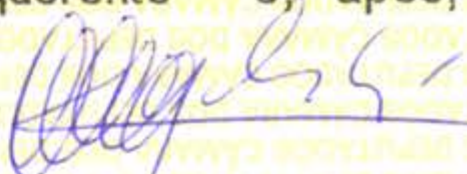
Of. CCTCI-P/ 258 /96

Brasília, 17 de abril de 1996

Indefiro, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 30/04/96.

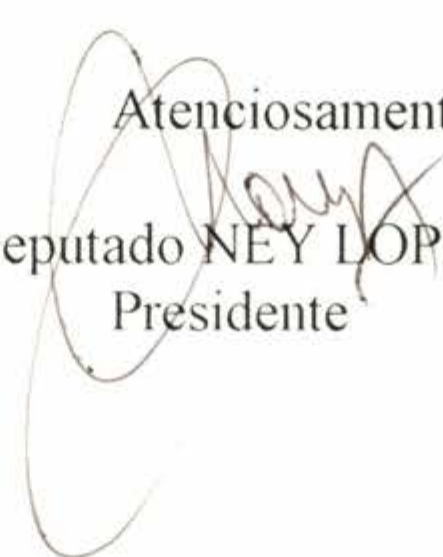
Senhor Presidente


PRESIDENTE

Com meus cordiais cumprimentos, solicito a V.Exa. o apensamento do Projeto de Lei nº 778-A/95, do Deputado Mendonça Filho, que "estabelece a obrigatoriedade de contrato específico prévio ou solicitação escrita para os serviços prestados por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações" ao Projeto de Lei nº 140/95 (apensados a este o PL nº 873/95 e PL nº 1651/95), de autoria do Deputado Nestor Duarte, que "altera o art. 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone".

Antecipadamente grato, renovo a V.Exa. protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

OF258E

Caixa: 33

Lote: 73

PL N° 778/1995

20

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Assinado	
Ass: <i>Prinda</i>	N.º <i>1119</i>
Data: <i>18/4/96</i>	Hora: <i>10:55</i>
Ass: <i>DD</i>	Ponto: <i>5610</i>

SGM/P 368

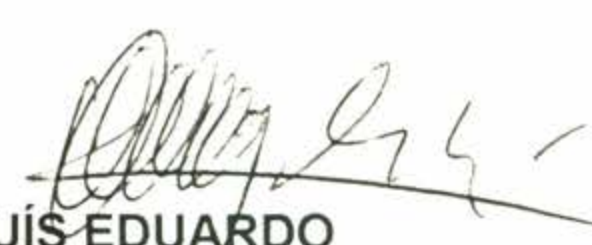
Brasília, 30 de abril de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício CCTCI-P nº 258/96, datado de 17 de abril de 1996, em que Vossa Excelência solicita a **apensação do Projeto de Lei nº 778/95**, que "estabelece a obrigatoriedade de contrato específico prévio ou solicitação escrita para os serviços prestados por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações" **ao Projeto de Lei nº 140/95**, que "altera o artigo 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone", comunico-lhe que exarei despacho no seguinte teor:

"Indefiro, nos termos do artigo 142, parágrafo único do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


LUÍS EDUARDO
Presidente

RECEBI O ORIGINAL
em ____/____/____ às ____ h.
Nome: _____
Porto: _____

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NEY LOPES**
Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 778-A/95

Nos termos do Art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/12/95, por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 1995

Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 778, DE 1995
(Apensado PL nº 902/95)

Estabelece a obrigatoriedade de contrato específico prévio ou solicitação escrita para serviços prestados por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações.

Autor: Deputado Mendonça Filho

Relator: Deputado Paulo Cordeiro

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 778, de 1995, de autoria do Deputado Mendonça Filho, condiciona a prestação de serviços por telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações a prévio contrato ou solicitação por escrito do consumidor, vedando a adesão compulsória a tais serviços na contratação do serviço de telefonia.

Ao Projeto nº 778/95 foi apensado o Projeto nº 902/95, do Deputado Jorge Anders, dispondo no mesmo sentido e sancionando a cobrança de serviços sem prévia e expressa contratação por escrito com repetição, em dobro, do indébito.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o Deputado Valdir Colatto, registrando a "qualidade duvidosa de certos serviços", ressalta que a questão reside no uso da linha telefônica por terceiros, sendo a conta exigível aos assinantes, e opina pela aprovação do Projeto nº 778/95, com emenda para instituir multa no caso de cobrança indevida, rejeitando-se o Projeto nº 902/95.



Nesta Comissão os projetos foram distribuídos ao Deputado Vic Pires Franco, que opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 778-A/95, com emenda, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 902/95.

Na reunião do dia 18 de junho de 1997, esta Comissão aprovou o Voto em Separado deste Deputado, que foi designado pelo Senhor Presidente para elaborar a redação do Parecer Vencedor.

II - VOTO

Tendo em vista a aprovação do PL nº 140, de 1995, por esta Comissão, na mesma reunião do dia 18 de junho de 1997, e uma vez que o projeto aprovado trata do mesmo assunto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 778, de 1995 e do seu apenso, nº 902, de 1995.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997.


DEPUTADO PAULO CORDEIRO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 778, DE 1995

(Apensado PL nº 902/95)

Estabelece a obrigatoriedade de contrato específico prévio ou solicitação escrita para serviços prestados por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações.

Autor: Deputado Mendonça Filho

Relator: Deputado Vic Pires Franco

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 778, de 1995, de autoria do Deputado Mendonça Filho, condiciona a prestação de serviços por telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações a prévio contrato ou solicitação por escrito do consumidor, vedando a adesão compulsória a tais serviços na contratação do serviço de telefonia.

O autor justifica seu projeto pelo clamor da sociedade brasileira contra a verdadeira espoliação realizada através das denominadas "linhas 900", o que tem gerado contas telefônicas astronômicas em virtude da utilização desses serviços por pessoas não autorizadas, como empregados domésticos, servidores públicos, hóspedes, visitantes, etc., gerando um rápido enriquecimento de pessoas inescrupulosas.

Ao Projeto nº 778/95 foi apensado o Projeto nº 902/95, do Deputado Jorge Anders, dispondo no mesmo sentido e sancionando a cobrança de serviços sem prévia e expressa contratação por escrito com repetição, em dobro, do indébito.



Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o Deputado Valdir Colatto, registrando a "qualidade duvidosa de certos serviços", ressalta que a questão reside no uso da linha telefônica por terceiros, sendo a conta exigível aos assinantes, e opina pela aprovação do Projeto nº 778/95, com emenda para instituir multa no caso de cobrança indevida, rejeitando-se o Projeto nº 902/95.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e informática o Projeto foi distribuído ao Deputado Vic Pires Franco, que opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 778-A/95 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 902/95.

Sobre o mesmo tema, tramita na Câmara dos Deputados, encontrando-se nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 140/95, do Deputado Nestor Duarte, dispondo que os contratos de serviços prestados por telefone só terão validade quando firmados por escrito.

Face ao licenciamento do Deputado Jerônimo Reis, relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto nº 140/95 foi a mim redistribuído.

Ao Projeto nº 140/95 foram apensados o PL nº 873/95, do Deputado Luciano Zica e nº 1.900/96 - que asseguram o bloqueio, gratuito, de acesso aos serviços prestados através da rede pública de telecomunicações por solicitação do assinante, os PL nº 1.651/96, do Deputado Wagner Rossi e nº 1.817/96, do Deputado Ciro Nogueira - exigindo prévia e expressa contratação para prestação de serviços por telefone, o PL nº 2.086/96, do Deputado Lima Netto - que restringe os serviços prestados por meio do prefixo 900 aos assinantes que tiverem declarado por escrito o desejo de acessá-los e o PL nº 2.087/96, também do Deputado Lima Netto que proíbe a cobrança do serviço telefônico internacional de conversas eróticas, se prestado sem a autorização do assinante à companhia telefônica.

Como Relator do Projeto Nº 140/95 e seus apensados, propomos a aprovação do PL nº 873/95, do Deputado Luciano Zica, na forma do Substitutivo que apresentamos e a rejeição dos demais.

Repetimos aqui, para melhor entendimento, a argumentação que embasou nosso parecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sob denominação de "Serviços Especiais", "Serviços Verticais", "Serviços 900" e outras, serviços de informação e de comunicação, de utilidade e interesse público, são prestados, há décadas, por telefone em todo País, sob códigos de três dígitos (102, 131, 132, 145, etc.). Entre eles podem ser relacionados os serviços Hora Certa, Telegrama Fonado, Teledespertador, Teleloterias, Programação de Cinemas, Farmácias de Plantão, Previsões Meteorológicas, Horários de Avião, Disque Emprego, Disque Veículos, Disque Imóveis, Disque Informações Turísticas, Econômicas, Esportivas, etc., e centenas de outros serviços de utilidade incontestes, além do próprio Serviço Auxílio à Lista Telefônica.

Evidentemente que, em sã consciência, ninguém vai exigir prévio contrato escrito para se saber, por telefone, a hora certa, a cotação do dólar, os telefones de hospital, de ambulância ou rádio-táxi.

Também não será em decorrência de um telefonema internacional, dado por um vigia, uma empregada doméstica ou um hóspede, que se pretenderá proibir os telefonemas internacionais, ainda que se tenha cogitado de criar restrições ao uso do DDD e do DDI quando da implantação desses sistemas.

Não são essas, naturalmente, as preocupações dos autores e relatores dos Projetos de Lei em referência.

É verdade que com o constante e acelerado progresso das telecomunicações, serviços de informação se multiplicam por todo o mundo, gerando abusos por parte de aventureiros que se valem, exatamente, dos serviços de maior apelo, como os serviços eróticos e os denominados serviços infantis, para auferir lucro fácil, sem a mínima preocupação com a repercussão de seus atos sobre a economia popular.

A solução, no entanto, não é inviabilizar a prestação de serviços por telefone ou por outros meios de telecomunicações, mas tão só coibir os abusos, o que prescinde de lei e pode ser alcançado pela simples regulamentação dos serviços, o que, aliás, vem sendo feito pelas concessionárias de telefonia, pela TELEBRÁS e pelos próprios prestadores de serviços através de um Código de Ética. Aliás, as normas expedidas pela TELEBRÁS e pelas Concessionárias já proíbem a prestação de serviços eróticos e infantis, estando sendo regulamentada a prestação de outros serviços interativos.

Entre os processos espontaneamente adotados pelos prestadores de serviços de valor adicionado através da rede pública de telecomunicações para coibir



CÂMARA DOS DEPUTADOS

abusos, enumeram-se a identificação de todas as chamadas feitas para cada um dos serviços e o bloqueio de acesso ao serviço para o assinante que o solicite, sem ônus algum para o assinante, conforme, aliás, dispõe o Projeto de Lei nº 873/95, do Deputado Luciano Zica.

Quando se identifica o uso indevido do telefone por menores ou terceiros, apesar de ser o assinante responsável pelo uso do seu telefone, é a ele concedido crédito no valor dos serviços, ensejando-lhe a oportunidade de bloquear, total ou parcialmente, sem ônus algum, o acesso aos serviços de valor adicionado.

A monitoração de serviços interativos, além de preservar o nível moral da conversação, também inibe o uso do serviço por crianças.

A adoção de códigos específicos (200, 900) para identificação do serviço de valor adicionado já é um indicador de que, além da tarifa, se paga um valor adicional pelo uso desses serviços. Na verdade, esses serviços não são prestados mas disponibilizados por seus provedores e usados pelos interessados mediante acionamento dos códigos dos serviços (200, 900).

Em suma, são muitos os processos para evitar abusos e desvios na prestação de serviços de valor adicionado através da rede pública de telecomunicações.

Esses processos, até mesmo por sua variedade, podem ser prescritos por normas de serviços e por contratos, prescindindo de leis casuísticas.

A exigência de prévio contrato escrito ou de senha para se utilizar dos serviços por telefone, simplesmente inviabiliza na prática a prestação de serviços por telefone, o que será fato singular no mundo inteiro.

A proibição de prestação de serviços por telefone sem prévio contrato ou autorização por escrito vai inviabilizar, por exemplo, as vendas por telefone (telemarketing), os anúncios fonados em jornais, o serviços de auxílio à lista (102) e a lista eletrônica (o que obrigará o usuário da telefonia celular a portar as listas telefônicas impressas de todas as localidades), as campanhas humanitárias para arrecadação de recursos em caso de calamidade pública e até mesmo, nos precisos termos do art. 1º do Projeto nº 778-A/95, o próprio serviço telefônico que é "prestado por meio de telefonia" - o que, pelo Projeto, dependerá de prévio contrato escrito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como a proibição se estende a todos os demais serviços de telecomunicações os serviços bancários por telecomunicações, a televisão a cabo, os serviços da Internet, enfim, a comunicação à distancia, ficarão a depender dos anacrônicos prévios contratos escritos - o que fatalmente colocará o Brasil na era paleolítica das comunicações.

Não é isto naturalmente o que almejam os ilustres autores e relatores dos mencionados projetos de lei, preocupados com abusos na prestação de serviços através da rede pública de telecomunicações, abusos que podem ser eliminados de diversas formas sem necessidade de restringir, por lei, a liberdade sagrada da comunicação e informação.

Aliás, a lei seria de nenhuma valia no que diz respeito aos serviços internacionais.

Esses serviços eróticos, fartamente divulgados em jornais, revistas e por televisão, ao preço de três a sete reais por minuto, são justamente os que mais oneram as contas telefônicas e causam maiores reclamações, exatamente por não serem alcançados pela jurisdição brasileira. Com o bloqueio de acesso a tais serviços por solicitação dos assinantes, respeita-se, a um só tempo a liberdade de expressão e informação e a privacidade do assinante.

Este Deputado teve o cuidado de consultar a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que, por meio da Dra. Rosamália G. N. de Paula assim se pronunciou sobre o assunto:

"Em conclusão, ante o exposto impõem-se urgente e decisiva providência legislativa, por estar evidenciado abusos contra a legislação que trata das relações de consumo, de interesse público e social, na forma do art. 6º, incisos I, II, III, IV, que assegura direitos básicos aos consumidores do art. 46, que confere proteção contratual, não obrigando consumidores, se não lhe for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, arts. 36, 37 § 1º, da publicidade abusiva, principalmente a que se aproveita da deficiência, julgamento e inexperiência da criança, prevalecendo-se da condição social do cidadão, impingindo-lhe serviços não solicitados, dados sua natureza e conteúdo, de indiscutível prejuízo e danos morais e patrimoniais aos consumidores atingidos.

Deve-se, pois, ter assegurado aos consumidores, potenciais usuários dos serviços públicos de telecomunicações, o



bloqueio, gratuito, de acesso aos serviços da espécie por violarem o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro.

Em assim havendo, e pelos fundamentos fáticos e jurídicos endossamos o projeto de Lei nº 778,-A de 1995."

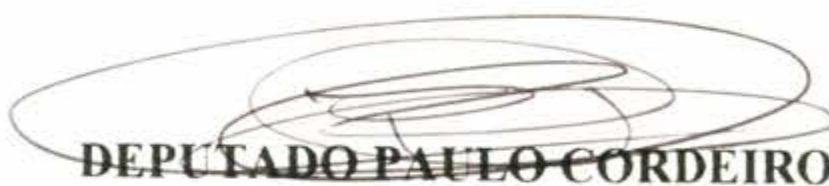
Cabe apontar que a apensação do PL nº 778/95 e seu apensado ao PL nº 140/95 e seus apensados não foi autorizada pelo Senhor Presidente da Casa o que simplificaria o processo, já que tratam do mesmo assunto.

Assim, considerando que apresentamos parecer favorável a um dos projetos apensados ao PL nº 140/95, ou seja ao PL nº 873/95, com Substitutivo, nosso voto é pela rejeição do Projeto nº 778/95 e seu apenso, nº 902/95.

A providência se faz conveniente porque o Projeto nº 873/95, ao prever o bloqueio de acesso aos serviços, por solicitação do assinante, atende aos interesses deste, sem inviabilizar todos os outros serviços úteis prestados por meio do telefone e dos demais serviços de telecomunicações.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 778/95 e seu apenso, nº 902/95.

Sala da Comissão, em de de 1997.


DEPUTADO PAULO CORDEIRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 778 A/95

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em Reunião Ordinária realizada hoje, rejeitou, o PL 778-A /95 e o PL 902/95, apensado, nos termos do parecer vencedor do Deputado Paulo Cordeiro, contra o voto em separado do Deputado Vic Pires Franco.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Maluly Netto - Presidente, César Bandeira, Marçal Filho, Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Jorge, Luiz Moreira, Paulo Bornhausen, Vic Pires Franco, Hélio Rosas, Ivandro Cunha Lima, João Almeida, Nan Souza, Pedro Irujo, Roberto Valadão, Koyu Iha, Marconi Perillo, Octávio Elisio, Salvador Zimbaldi, Dércio Knop, Inácio Arruda, João Paulo, Udson Bandeira, Walter Pinheiro, Jorge Wilson, Murilo Domingos, Paulo Cordeiro e Welinton Fagundes, membros titulares; Aracely de Paula, José Lourenço, Roberto Pessoa, Moacir Micheletto, Wagner Rossi, Odílio Balbinotti, Renato Johnsson, Roberto Balestra, José Borba e Philemon Rodrigues, membros suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997.


Deputado MALULY NETTO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 778, DE 1995.

Estabelece a obrigatoriedade de contrato específico prévio ou solicitação escrita para serviços prestados por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações.

Autor: Deputado MENDONÇA FILHO

Relator: Deputado VIC PIRES FRANCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento, de autoria do ilustre Deputado Mendonça Filho, tem por objetivo a obrigatoriedade da celebração de contrato prévio para a prestação de qualquer serviço por meio de telefonia, ou outro meio de telecomunicação. Também admite a simples solicitação prévia escrita do consumidor para que o ato tenha validade legal. Veda, também, que o assinante da linha telefônica possa ser obrigado a aderir aos aludidos serviços, na sua contratação junto à concessionária de telecomunicações.

Em sua justificação, alega que o descontrole dos serviços realizados pelas denominadas "linhas 900", têm feito com que "famílias, empresas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

órgãos da administração pública e outras entidades têm sido obrigados a pagar contas telefônicas astronômicas em virtude da utilização desses serviços”, muitas das vezes por terceiros não autorizados.

A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 902, de 1995, do Deputado Jorge Anders, no mesmo sentido do Projeto de Lei nº 778/95, inovando, entretanto, por prever multa de igual valor ao cobrado, quando a prestadora de serviços descumprir a obrigatoriedade do contrato prévio.

Analísado na douta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, recebeu parecer favorável, com duas emendas: uma para estabelecer multa no valor do que for cobrado indevidamente, a ser paga no prazo de 48 horas após o registro da reclamação; outra para equiparar à amostra grátis todo serviço desta modalidade, prestado sem a autorização prévia do consumidor. O mesmo parecer manifestou-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 902/95.

Recebido nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, decorrido o prazo regimental, o Projeto de Lei nº 778-A/95 não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente quero afirmar que o assunto objeto do Projeto de Lei nº 778-A/95 é de extrema importância para todo o cidadão brasileiro que é assinante de linha telefônica, diante da proliferação indiscriminada de serviços pelo prefixo 900, sem qualquer controle de qualidade ou de acessibilidade, o que torna o assinante um refém indefeso, na medida em que não pode, em muitas ocasiões, controlar o uso desses serviços por parte de terceiros não autorizados.

É aí que reside o problema desse tipo de serviço. Quando normalmente utilizado pelo titular da assinatura telefônica, ou por preposto autorizado, celebra-se entre as partes um contrato adesivo. Entretanto, quando a utilização se dá contra a vontade do assinante, não há como se qualificar este ato na mesma modalidade jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O contrato adesivo sempre foi controverso, sendo-lhe negada até mesmo natureza jurídica por alguns juristas, sob o argumento de que lhe falta a vontade livremente expressa por uma das partes, que somente se submete às cláusulas estipuladas pelo outro contratante.

No caso objeto do Projeto em tela, a situação é agravada, na medida em que ocorrem ocasiões que vão além da mera submissão ao estipulado unilateralmente, nelas nem mesmo a vontade de aderir existe por parte do assinante.

A meu ver, o Projeto de Lei nº 778-A/95, na forma em que foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, supre essa lacuna jurídica, tornando os serviços do prefixo 900 atos juridicamente perfeitos, desde que exista um contrato ou uma autorização prévia, com as assinaturas das partes. O Projeto de Lei nº 902/95, rejeitado por aquela Comissão, teve seu objeto incluído na nova redação dada pelas emendas por ela acolhidas.

Entretanto, por poder-se entender que, da forma estabelecida, o Projeto poderia inviabilizar a prestação de serviços de efetiva utilidade pública, como hora certa, rádio-taxi, telegrama fonado, dentre outros, estou apresentando a Emenda anexa, delegando competência ao Poder Executivo para, em regulamento, estabelecer relação dos serviços de efetiva utilidade pública, sobre os quais não incidirão as limitações estabelecidas no artigo 1º do Projeto. A intenção clara do Projeto é ver limitados apenas os serviços de utilidade duvidosa.

Assim, nos termos do art. 32, inciso II, alínea "g", do Regimento Interno, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 778-A/94, com a emenda que apresento, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 902/95.

Sala da Comissão, em

Deputado VIC PIRES FRANCO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 778, DE 1995.

Estabelece a obrigatoriedade de contrato específico prévio ou solicitação escrita para serviços prestados por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações.

Autor: Deputado MENDONÇA FILHO
Relator: Deputado VIC PIRES FRANCO

EMENDA ADITIVA DO RELATOR

Projeto: Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao

“Art. ... - O Poder Executivo estabelecerá em regulamento relação dos serviços de efetiva utilidade pública, prestados por telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicação, sobre os quais não incidirão as limitações estabelecidas no art. 1º desta lei.”

Sala de Sessões, em

Deputado VIC PIRES FRANCO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 778/A, DE 1995
(Apenso o PL 902, de 1995)

Estabelece a obrigatoriedade de contrato específico prévio ou solicitação escrita para serviços prestados por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações.

Autor: Deputado MENDONÇA FILHO
Relator: Deputado VIC PIRES FRANCO

VOTO DO DEPUTADO LUIZ MOREIRA (PFL/BA)

1. O Projeto de Lei nº 778/A, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Mendonça Filho, estabelece que os serviços prestados por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações somente poderão ser cobrados quando houver sido firmado, previamente, contrato específico entre as partes ou se existir solicitação escrita do consumidor. Propõe, ainda, a impossibilidade de o assinante ser obrigado a aderir aos serviços mencionados, quando do contrato de uso dos serviços normais de telefonia.

Na mesma linha dessa proposição, foi apensado o Projeto nº 902/95, de autoria do nobre Deputado Jorge Anders, que acrescenta dispositivo instituindo multa pelo descumprimento da lei, de valor igual ao dobro do cobrado indevidamente pelo serviço prestado sem contrato prévio ou autorização do assinante.

2. Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias a proposição foi aprovada com emendas, e rejeitado o Projeto apensado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a relatoria foi distribuída ao ilustre Deputado Vic Pires Franco, que opina pela aprovação do Projeto de Lei 778-A/95 e rejeição do Projeto nº 902/95, apensado.

4. É importante ressaltar que, sobre o mesmo tema, tramitam nesta Comissão 4 outras proposições, a saber: o Projeto de Lei nº 140/95, do Deputado Nestor Duarte, ao qual se encontram apensados os Projetos nº 1651/96, do Dep. Wagner Rossi; nº 1.817/96; do Dep. Ciro Nogueira; e nº 873/95, do Dep. Luciano Zica, cuja relatoria está a cargo do nobre Dep. Paulo Cordeiro. Lamentavelmente, a Mesa da Câmara indeferiu a apensação dessas proposições ao Projeto nº 778-A/95.

Uma análise global dessas matérias indica que todas as proposições tem o objetivo comum de resguardar, com maior ou menor rigor, o consumidor, no caso o usuário assinante de linha telefônica, de cobranças indevidas decorrentes da utilização dos serviços de informação, de comunicação e de utilidade e interesse públicos, que são prestados sob códigos de três dígitos, especialmente os de prefixos "900".

Embora reconheça mérito em todas as proposições, entendo que a de autoria do Dep. Luciano Zica é a que contempla, com maior propriedade, objetivo que se pretende ver alcançado.

O Projeto 778-A/95 e seu apensado, na forma como estão redigidos, alcançam, de forma genérica, todos os serviços prestados por telefones, o que na prática inviabilizará a continuidade da prestação de importantes serviços de interesse público por meio de telefonia, tais como, telegrama fonado, teledispartador, hora certa, programação de cinemas, farmácias de plantão etc.

5. Assim sendo, voto contra o parecer do Relator, opinando pela rejeição do Projeto de Lei nº 778-A/95 e seu apensado.

Sala da Comissão, 12 de junho de 1996.


Deputado **LUIZ MOREIRA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 778/95

Estabelece a obrigatoriedade de contrato específico prévio ou solicitação escrita para serviços prestados por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações.

Autor: Deputado MENDONÇA FILHO

Relator: Deputado VIC PIRES FRANCO

SUBSTITUTIVO

RELATÓRIO:

O **Projeto de Lei nº 778-A**, de 1995, do Deputado **Mendonça Filho**, condiciona a cobrança de serviços prestados por meio de telefonia ou de qualquer outro sistema de telecomunicações a prévio contrato específico firmado entre as partes, ou a solicitação por escrito, do consumidor.

A esse **Projeto** foi apensado o de nº 902, de 1995, do Deputado **Jorge Anders**, que condiciona a prestação de serviços através da rede pública ou privada de telecomunicações, exceto os serviços convencionais, a autorização, por escrito, do assinante, ou o prévio contrato específico entre as Partes.

Os Projetos se justificam, segundo seus autores, pelo clamor da sociedade brasileira contra a verdadeira espoliação realizada através das



denominadas “linhas 900”, o que tem gerado contas telefônicas astronômicas em virtude da utilização desses serviços por pessoas não autorizadas, proporcionando o rápido enriquecimento de pessoas inescrupulosas.

Invoca-se, também, em defesa dos Projetos, o direito fundamental do usuário de se manifestar acerca dos serviços que deseja ou não ser prestados.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o Deputado **Valdir Colatto**, registrando a “*qualidade duvidosa de certos serviços*”, ressalta que a questão reside no uso da linha telefônica por terceiros, sendo a conta exigível aos assinantes, e opina pela aprovação do Projeto nº 778-A/95, com emendas, e pela rejeição do Projeto.

Nesta Comissão, o Relator, Deputado **Vic Pires Franco**, ressaltando que o problema criado pela proliferação dos serviços 900 reside no uso desses serviços por parte de terceiros não autorizados, opina pela aprovação do Projeto nº 778/95, na forma aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, e pela rejeição do Projeto nº 902/95.

Sobre o mesmo tema, tramitam pela Câmara os seguintes **Projetos de Lei**:

– **nº 140/95**, do Deputado **Nestor Duarte**, dispondo que os contratos para prestação de serviços por telefone só terão validade quando firmados por escrito;

– **nº 873/95**, do Deputado **Luciano Zica**, determinando que as concessionárias do serviço telefônico providenciem, gratuitamente, por solicitação do assinante, o bloqueio do acesso a quaisquer serviços prestados com a utilização do telefone, vedada a cobrança de eventuais utilizações dos serviços decorridos 30 dias da solicitação de bloqueio, sejam quais forem os motivos de sua não realização;



– nº 1.651/96, do Deputado **Wagner Rossi**, dispondo que *os serviços prestados por telefone somente poderão ser cobrados se houver autorização prévia e por escrito do assinante.*

– nº 1.817/96, do Deputado **Ciro Nogueira**, que condiciona a *permissão, pelas concessionárias do serviço de telefonia, do acesso aos serviços prestados por meio do prefixo 900 aos assinantes que o autorizarem, previamente e por escrito.*

Os Projetos nº 873/95, nº 1.651/96 e nº 1.817/96 foram apensados ao Projeto nº 140/95, do qual é Relator, nesta Comissão, o Deputado **Paulo Cordeiro**.

Negado que foi o apensamento do Projeto nº 778/95 ao Projeto nº 140/95 e encontrando-se aquele Projeto em pauta para votação nesta Comissão, foi dele solicitada vista pelos Deputados **Luiz Moreira**, **Paulo Cordeiro** e **Renato Jonhsson**, os quais, em conjunto, apresentam o presente **substitutivo**.

VOTO:

O telefone foi inicialmente concebido por Graham Bell, seu inventor, para transmissão de voz; a evolução tecnológica, no entanto, transformou a rede telefônica em supervias de comunicação, capacitadas a transmitir som, dados e imagens, para os mais diversos fins.

Nessa evolução surgiram os serviços de informações através da rede pública de telecomunicações, denominados, sucessivamente, Serviços Verticais, Serviços de Valor Adicionado e, mais recentemente, Serviços 900.

Entre esses serviços enumeram-se os de Hora Certa, Telegrama Fonado, Tele-Despertador, Resultado de Loterias, Farmácias de Plantão, Programação de Cinemas, Previsão do Tempo, Piada, Horóscopo, Amizade, e



centenas de outros, prestados no Brasil há duas décadas sem registro de maiores reclamações por parte de milhões de usuários desses serviços.

Aos serviços informativos se agregaram outros, como os de TeleVendas, de VídeoTexto, de Transmissão de Dados, de Televisão por Assinatura via Satélites ou Cabo e os modernos Serviços da Internet, de uso irrestrito.

São todos eles serviços prestados através da rede de telecomunicações, ou mais precisamente, **serviços colocados à disposição dos usuários através da rede pública de telecomunicações.**

Sendo o acesso a esses serviços feito mediante acionamento de códigos técnicos – como os números de telefones – **evidencia-se não se tratar propriamente de prestação de serviços, mas de uso de serviços colocados à disposição do público.**

Em tais condições, resulta inquestionável, que **nenhum serviço** através da rede pública de telecomunicações **é prestado ao público mediante pagamento sem a prévia e consciente manifestação da vontade do usuário,** através do acionamento dos códigos de acesso ao serviço.

Inicialmente esses serviços eram prestados sob **códigos especiais** de três dígitos.

Com a multiplicação dos serviços, criou-se um **prefixo específico (900)** para sua identificação.

Esse prefixo - 900 - já indica tratar-se de um serviço de valor adicionado, isto é, serviço pelo qual se paga a tarifa de telefonia e o valor adicionado do serviço. O prefixo específico, por si só, já é um alerta para os usuários.

Os serviços são prestados diretamente pelas concessionárias de telecomunicações ou por provedores de informações, que contratam com as concessionárias o uso das redes destas para prestação daqueles serviços.



Através dos contratos de uso da rede pública de telecomunicações para prestação de serviço de valor adicionado são feitas exigências que preservam o público de abusos por parte dos provedores de serviços, como a proibição de serviços eróticos, de serviços para crianças ou que contrariem a lei e a moral. Exige-se a ampla divulgação do preço dos serviços, inclusive quando do acesso dos usuários a eles, além de assegurar a suspensão da cobrança a pedido do assinante e o cancelamento do débito no caso de uso indevido do telefone do assinante por terceiros.

Tais procedimentos asseguram que nenhum serviço de valor adicionado será cobrado ao assinante sem que o serviço tenha sido comprovadamente prestado, estando o assinante disto ciente.

Isto ocorre com os serviços prestados no País, uma vez que os **serviços prestados do exterior fogem à jurisdição brasileira** e são exatamente esses serviços, de cunho erótico e de alto preço, que têm gerado maiores transtornos para os assinantes do serviço telefônico.

Importa considerar que a **Constituição Federal de 1988** assegura, no inciso IX de seu art. 5º, a *“livre ... comunicação, independentemente de censura ou licença”*, acrescentando, no art. 220, que *“... a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”*.

A prestação de informação através da rede pública de telecomunicações estava especificamente assegurada a entidades privadas pelo **inciso XI do art. 21 da Constituição Federal de 88**. Alterado que foi esse preceito constitucional pela **Emenda nº 8/95**, delegou-se à lei dispor a respeito, o que está sendo feito através do **Projeto de Lei nº 1.287/95**, do Poder Executivo, recentemente aprovado pela Câmara dos Deputados e ora em tramitação no Senado Federal, que assegura o uso da rede pública de telecomunicações para prestação dos serviços de valor adicionado *“nos termos do regulamento”*.

Ao regulamentar esse dispositivo legal, o **Órgão Regulador das Telecomunicações**, cuja competência será transitoriamente exercida, segundo o referido Projeto, pelo Ministério das Comunicações, naturalmente definirá



procedimentos que, sem inibir a prestação de serviços de informação, preservarão os assinantes dos serviços de telecomunicações contra o uso indevido de suas instalações por parte de terceiros para acesso aos serviços de valor adicionado.

O grande número de projetos de lei sobre o mesmo tema revela sua relevância.

A **exigência**, no entanto, **de prévio contrato escrito** para acesso a serviços prestados pela rede pública de telecomunicações importa, na verdade, em cercear a prestação desses serviços – o que é vedado constitucionalmente – e em inibir o progresso e a melhoria da qualidade de vida do cidadão.

Com efeito, a grande maioria dos negócios é feita, hoje, sem maiores dificuldades burocráticas, sendo possível declarar a guerra e celebrar a paz por telecomunicação. Não é razoável que se exija prévio contrato escrito, por exemplo, para se passar um telegrama ou para se saber, por telefone, o resultado da loteria.

O **uso indevido do telefone** de um assinante por parte de terceiros é questão afeta ao assinante, não sendo razoável que se atribua às concessionárias a responsabilidade de velar pelo correto uso das instalações de cada assinante, inclusive de telefones celulares, como na hipótese de telefonemas internacionais feitos por empregados ou por hóspedes à revelia do assinante. Isto é simplesmente impossível.

De qualquer forma, para atender às justas preocupações dos ilustres autores e relatores dos Projetos de Lei em causa do povo e uma vez que a tecnologia enseja para tanto facilidades, **entendemos adequado e salutar que se assegure aos assinantes de serviços públicos de telecomunicações, mediante solicitação, o bloqueio, gratuito, dos serviços prestados através da rede pública de telecomunicações as instalações de seu uso privativo.**

O **bloqueio deve ser feito pelo provedor de serviço** para evitar ônus para as concessionárias e, indiretamente, para os usuários de seus serviços.



Nesse sentido endossamos o **Projeto de Lei nº 873/95**, do Deputado Luciano Zica, com a seguinte redação:

Ementa:

“Dispõe sobre o bloqueio de acesso a serviços prestados através da rede pública de telecomunicações.”

Art. 1º – As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações deverão assegurar, gratuitamente, o bloqueio de acesso aos serviços prestados através da rede pública de telecomunicações para o assinante que o solicite.

Parágrafo único – Decorridos 30 (trinta) dias da solicitação de bloqueio, não mais poderá ser cobrado ao assinante o uso eventual do serviço, seja qual for o motivo do uso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas às disposições em contrário.

Brasília, 12 de junho de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA



PROJETO DE LEI Nº 778/A, DE 1995
(Apenso o PL 902, de 1995)

Estabelece a obrigatoriedade de contrato específico prévio ou solicitação escrita para serviços prestados por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações.

Autor: Deputado MENDONÇA FILHO
Relator: Deputado VIC PIRES FRANCO

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO LUIZ MOREIRA

1. O Projeto de Lei nº 778/A, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Mendonça Filho, estabelece que os serviços prestados por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações somente poderão ser cobrados quando houver sido firmado, previamente, contrato específico entre as partes ou se existir solicitação escrita do consumidor. Propõe, ainda, a impossibilidade de o assinante ser obrigado a aderir aos serviços mencionados, quando do contrato de uso dos serviços normais de telefonia.

Na mesma linha dessa proposição, foi apensado o Projeto nº 902/95, de autoria do nobre Deputado Jorge Anders, que acrescenta dispositivo instituindo multa pelo descumprimento da lei, de valor igual ao dobro do cobrado indevidamente pelo serviço prestado sem contrato prévio ou autorização do assinante.

2. Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias a proposição foi aprovada com emendas, e rejeitado o Projeto apensado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a relatoria foi distribuída ao ilustre Deputado Vic Pires Franco, que opina pela aprovação do Projeto de Lei 778-A/95 e rejeição do Projeto nº 902/95, apensado.

4. É importante ressaltar que, sobre o mesmo tema, tramitam nesta Comissão 4 outras proposições, a saber: o Projeto de Lei nº 140/95, do Deputado Nestor Duarte, ao qual se encontram apensados os Projetos nº 1651/96, do Dep. Wagner Rossi; nº 1.817/96; do Dep. Ciro Nogueira; e nº 873/95, do Dep. Luciano Zica, cuja relatoria está a cargo do nobre Dep. Paulo Cordeiro. Lamentavelmente, a Mesa da Câmara indeferiu a apensação dessas proposições ao Projeto nº 778-A/95.

Uma análise global dessas matérias indica que todas as proposições tem o objetivo comum de resguardar, com maior ou menor rigor, o consumidor, no caso o usuário assinante de linha telefônica, de cobranças indevidas decorrentes da utilização dos serviços de informação, de comunicação e de utilidade e interesse públicos, que são prestados sob códigos de três dígitos, especialmente os de prefixos "900".

Embora reconheça mérito em todas as proposições, entendo que a de autoria do Dep. Luciano Zica é a que contempla, com maior propriedade, objetivo que se pretende ver alcançado.

O Projeto 778-A/95 e seu apensado, na forma como estão redigidos, alcançam, de forma genérica, todos os serviços prestados por telefones, o que na prática inviabilizará a continuidade da prestação de importantes serviços de interesse público por meio de telefonia, tais como, telegrama fonado, teledispertador, hora certa, programação de cinemas, farmácias de plantão etc.

5. Assim sendo, voto contra o parecer do Relator, opinando pela rejeição do Projeto de Lei nº 778-A/95 e seu apensado.

Sala da Comissão, 12 de junho de 1996.


Deputado **LUIZ MOREIRA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 778-A/95
(do Sr. Mendonça Filho)

Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dá outras providências.

(Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática; Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Emenda oferecida pelo Relator(1)
 - Parecer Reformulado
 - Parecer da Comissão
 - Emendas Adotadas - CDCMAM
 - Voto em Separado do Sr. Celso Russomanno(decorrente de vista)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 778-B, DE 1995 (DO SR. MENDONÇA FILHO)

Estabelece a obrigatoriedade de contrato específico prévio ou solicitação escrita para os serviços prestados por meio de telefonia ou qualquer outro sistema de telecomunicações.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II,"g")

SUMÁRIO

- I -Projeto Inicial
- II - Projeto apensado: PL nº 902/95
- III -Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - voto em separado do Deputado Celso Russomano
- IV -Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Deputado Vic Pires Franco
 - exposição dos Deputados Luiz Moreira e Renato Johnsson